

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Paulo Duarte

Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º É obrigatória a instalação de elevador com dimensões adequadas para o transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Ficam sujeitas ao descrito no *caput* todas as edificações que possuam quatro pavimentos ou mais.

Art. 2º O elevador para transporte de macas deverá ser construído e instalado com as seguintes dimensões:

I - porta com largura mínima de 1,10 metros;

II - largura interna entre 1,20 a 1,50 metros e;

III - comprimento interno de 2,20 metros.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará:

I - a aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS e;

II - a não concessão de autorização do projeto ou obra, conforme o caso.

Parágrafo único. A multa de que trata o art. 3º será aplicada pelo órgão de fiscalização da instalação e operação de empreendimentos, observado o contraditório e a ampla defesa, e recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou equivalente, onde houver.

Art. 4º O disposto no presente diploma legal aplicar-se-á às aos projetos de obras planejados e elaborados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

PAULO DUARTE

Deputado Estadual-PSB

JUSTIFICATIVA

O direito de acesso à saúde é garantido pela Constituição Federal. Entretanto, verificarmos que em caso de remoção de pessoas que precisam de socorro em edifícios que não dispõem de elevadores de maca se torna um problema.

Em situações de urgência e emergência, os atendidos deixam de receber a necessária assistência em muitos casos por impossibilidade material de condução de maca ou leito no elevador.

Isto é relatado como queixa constante de médicos, paramédicos e agentes do SAMU do Resgate e de ambulâncias, que não podendo usarem o elevador, fazem o transporte pelas escadas e a demora da prestação do socorro pode ser fatal ao paciente.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei para que nos casos de urgência e emergência o transporte de pessoa ocorra de forma adequada e célere.

As medidas de instalação dos elevadores deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Do ponto de vista da juridicidade do projeto, além de todos os argumentos já expostos, é de se lembrar que compete ao Estado legislar sobre melhoria das condições habitacionais, conforme inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

Frise-se que não se trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Governador, à vista do disposto no § 1º do art. 67 da Constituição Estadual. Ao tratar da fiscalização do cumprimento das disposições da lei, o projeto não traz qualquer inovação, pois o controle de empreendimentos já está estabelecido em lei.

À vista destes relevantes motivos, apresento este projeto de lei, contando com o valioso apoio dos meus nobres Pares.